

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.838/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000154991-36	
Impugnação:	40.010120545-00	
Impugnante:	Green Minas Veículos Ltda.	
	IE: 062342836.00-94	
Proc. S. Passivo:	Ailton Wagner de Lima/Outro(s)	
Origem:	DF /BH-4	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatadas saídas de veículos novos, desacobertas de documentos fiscais, sob a forma de vendas diretas realizadas por outra concessionária, localizada em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, c/c § 4º do mesmo dispositivo. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, nos meses de maio e agosto de 2002 e setembro, outubro e dezembro de 2003, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, diretamente para consumidores finais localizados neste Estado, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, c/c § 4º do mesmo dispositivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/159.

Indeferida a reclamação referente ao ato declaratório de intempestividade da Impugnação (fls. 166 a 169), a Autuada interpõe Recurso de Agravo às fls. 176 a 179.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181 a 184, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo.

DECISÃO

O Fisco constatou, mediante confronto entre informações obtidas junto a clientes da Autuada e os documentos fiscais emitidos por ela, que a mesma promoveu saídas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses maio e agosto de 2002 e setembro, outubro e dezembro de 2003.

A operação foi incorretamente acobertada por nota fiscal de concessionária de outra Unidade da Federação para registro no DETRAN-MG e, consequentemente, o ICMS/ST foi destinado àquela Unidade da Federação.

A base de cálculo da substituição tributária utilizada foi o preço de tabela sugerido pelo fabricante, nos termos do art. 292, inciso I, alínea "a", do Anexo IX do RICMS/02 e art. 309, inciso I alínea "a" do Anexo IX do RICMS/96.

O preço de tabela sugerido foi obtido em consulta ao SINTEGRA, em notas fiscais de entrada do próprio Sujeito Passivo para veículos de modelos semelhantes e demonstrado no Anexo II (fls. 10/13).

A alíquota aplicada foi a de 12% (doze por cento), conforme art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b4", da Parte Geral do RICMS/02 e art. 43, inciso I, alínea "b" subalínea "b.4" da Parte Geral do RICMS/96.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, c/c § 4º do mesmo dispositivo.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega, em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para as pessoas relacionadas nos autos, tendo atuado apenas como mediadora e as vendas em questão foram efetivamente realizadas pelas concessionárias localizadas em outras Unidades da Federação, sendo ali emitidas as correspondentes notas fiscais.

No tocante ao enquadramento da Defendente como mediadora de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou a respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fê-las acordar no negócio e se retira."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a Defendente não alcançou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações. Também cabe frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestaram, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram as negociações que culminaram nas operações de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas pelas concessionárias de outros Estados, as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedor a ora Autuada.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez enfatiza-se que as provas dos autos (fls. 15/43) conduzem à conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a vendedora dos veículos novos como também os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue as mercadorias aos clientes.

Foram anexados aos autos declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos no estabelecimento da Autuada (av. Tereza Cristina, 3.050, em Belo Horizonte) com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, dentre outros).

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota de 12% prevista nos artigos já citados dos RICMS/96 e RICMS/02.

A Defendente questiona ainda a penalidade imposta pela infração apontada nos autos. Neste ponto cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*, tendo sido inclusive observada a limitação da penalidade, nos termos do § 4º do citado dispositivo.

Desta forma tem-se, diversamente do que as notas fiscais emitidas pelos contribuintes dos outros Estados demonstram, que restou inequivocamente comprovado ser a Autuada a efetiva vendedora dos veículos.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda dos mesmos sem a emissão pela Autuada do documento fiscal próprio, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Bianconi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helaine Couto Fiuza de Carvalho (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator



Lvvv/ma